Acórdão: 14.703/01/1.a

Impugnação: 40.10102188-15

Impugnante: Chocolates Garoto S/A

PTA/AI: 02.000157988-59

Inscrição Estadual: 277.013572.0259

Origem: AF/Carangola

Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Distância Superior a 100 Km. Transporte de mercadorias com prazo de validade vencido, nos termos do art. 59, II, do Anexo V, ao RICMS/96. Regime Especial anexado aos autos pela Impugnante, dilatando o prazo de validade das notas fiscais, não é de sua titularidade. Exigências fiscais mantidas. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.°, da Lei 6.763/75, cancelando-se a multa isolada aplicada. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Constatou-se o transporte de mercadorias, no centro da cidade de Carangola, acobertadas com notas fiscais emitidas pela Impugnante situada na cidade de Governador Valadares, datadas de 10/09/2000, relacionadas no anexo à autuação fiscal. A abordagem se deu no dia 15/09/2000.

Inconformada, a Autuada impugna (fls. 74 a 89), tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando as argumentações seguintes.

Preliminarmente, afirma que o Fisco, para caracterizar a suposta infração cometida pela Impugnante, obteve do motorista do veículo que transportava as mercadorias, até com certa dose de má-fé, declaração expressa afirmando que "as notas fiscais da Miramar Produtos Alimentícios Ltda (...), estavam desacompanhadas do TERMO DE ACORDO firmado com a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais."

Questiona como poderá a Impugnante realizar sua defesa, argüindo matérias de fato e de direito aplicáveis a fim de desconstituir o crédito fiscal, se o agente autuante imputa à Impugnante descumprimento de obrigação acessória quanto "a prazo de validade de notas fiscais", inclusive com a menção do dispositivo legal infringido, e instrui a autuação com declaração que levam à conclusão que a obrigação descumprida trata-se de "não apresentação do termo de acordo que deveria"

acompanhar as notas fiscais" emitidas pela empresa Miramar Produtos Alimentícios Ltda.?

Aduz que o procedimento fiscal baseia-se em mera presunção, pois o termo de acordo realmente existe, estando o Auto de Infração inquinado de irregularidades que ensejam a sua nulidade.

Quanto ao mérito, pondera que o citado termo de acordo (cópia às fls. 93/95) firmado com a Miramar Produtos Alimentícios Ltda., empresa que realiza seu transporte, se deve por dificuldade operacionais na entrega de mercadorias a seus clientes, dentro do prazo determinado de 3 dias, visto que se tratam não só de grandes varejistas mas, principalmente, de pequenos comerciantes espalhados por diversos municípios no Estado.

Alega que, por infelicidade do motorista do veículo da Impugnante, o veículo que transportava as mercadorias apresentou defeito obrigando o motorista a ficar parado por alguns dias em oficina mecânica para revisão e conserto da avaria apresentada, conforme comprova nota fiscal de serviços emitida pela oficina (nota fiscal 071.962, da Valadares Diesel Ltda., de 11/09/00 – fl. 92).

Assim, o motorista retirou do veículo todos os documentos importantes, inclusive o aludido termo de acordo, conforme orientação dada pela empresa em casos como este, esquecendo-o, entretanto, em outro veículo da empresa.

Portanto, tudo não passou de um erro, cometido pelo motorista da Impugnante que esqueceu-se do termo de acordo que deveria acompanhar o transporte das mercadorias.

Noutro enfoque, argumenta que não houve prejuízo ao erário, já que o ICMS incidente nas operações encontra-se corretamente destacado nas notas fiscais acobertadoras das mercadorias.

Requer, ao final, que seja considerada procedente sua impugnação ou, caso assim não entenda esta colenda Câmara, que seja aplicado o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3.°, da Lei 6.763/75.

O Fisco por sua vez, manifestando-se às folhas 98/99, refuta as alegações da Impugnante, requerendo, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Preliminar:

Não merece prosperar a tese de nulidade do Auto de Infração defendida pela Impugnante.

Afirma a Impugnante que o motorista de seu veículo foi obrigado a assinar declaração que não portava nenhum Regime Especial, entretanto, nenhuma declaração integra o presente Auto de Infração.

Acrescente-se que o Regime Especial acostado aos autos pela Impugnante não é de sua titularidade. A pessoa jurídica beneficiária é a empresa Miramar Produtos Alimentícios Ltda., transportadora, conforme se vê à fl. 07.

Não pode a Impugnante pretender a titularidade de um ato jurídico praticado por outra sociedade.

Por outro lado, o feito fiscal reveste-se de absoluta legalidade, como será demonstrado na análise do meritória, afastando qualquer hipótese de presunção.

Mérito:

A Impugnante, em sua defesa, sustenta a inexistência de culpa ou dolo, entretanto, nos termos do art. 136, do CTN, abaixo transcrito, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

"Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Noutro enfoque, o art. 59, do Anexo V, ao RICMS/96, assim dispõe:

"Art. 59 - O prazo de validade da Nota Fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimeto do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada
acima de 100Km (cem quilômetros), da sede do
emitente, o prazo de validade será de 03 (três)
dias."

A ação fiscal se deu no dia 15/09/2000 e as notas fiscais emitidas pela Impugnante eram datadas de 10/09/2000, conforme fls.08 a 63 dos autos, ficando patente, desta forma, que os documentos fiscais estavam com prazo de validade vencido, nos termos da norma legal acima transcrita.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV:

"Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(..)

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal."

Portanto, o feito fiscal não merece reparos.

Não obstante, deliberou a Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do § 3.°, c/c §§ 5.° e 6.°, do art. 53, da Lei 6763/75, cancelando-se a multa isolada exigida pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as argüições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. A seguir, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Sala das Sessões, 01/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> José Eymard Costa Relator

JP/